

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :10983.007144/93-05
RECURSO Nº. :06.159
MATÉRIA :IRPF EX. 1994
RECORRENTE :GEORGES WINKELRIED WILDI
RECORRIDA :DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE
FLORIANÓPOLIS - SC
SESSÃO DE :14 de abril de 1997
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.784

IRPF - GANHOS DE CAPITAL - CESSÃO DE DIREITOS Tributa-se o ganho de capital havido na cessão de direitos de bem móvel, corrigindo-se o respectivo custo na apuração do lucro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **GEORGES WINKELRIED WILDI**.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA

- PRESIDENTE e
RELATOR

FORMALIZADO EM: **[17 ABR 1997**

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10983.007144/93-05

ACÓRDÃO Nº. : 106-08.784

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, ADONIAS DOS REIS SANTIAGO, GENÉSIO DESCHAMPS e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10983.007144/93-05
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.784
Sessão de : 14 de abril de 1997
RECURSO Nº. : 06.159
RECORRENTE : GEORGES WINKELRIED WILDI
RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM
FLORIANÓPOLIS - SC.

RELATÓRIO

GEORGES WINKELRIED WILDI, nos autos em epígrafe qualificado, via de seu representante habilitado nos autos conforme instrumento acostado às fls. 98, inconformado com a decisão de primeira instância que manteve parcialmente a exigência fiscal consubstanciada nas peças de fls. 49 a 56, da qual teve ciência em 31/03/95, interpõe recurso a este Conselho de Contribuintes, mediante petição de fls. 150 a 155, protocolizada em 25/04/95.

O presente processo teve nascedouro com o requerimento do Contribuinte (fls. 1), onde pleiteia a retificação de sua declaração de rendimentos e de bens relativa ao exercício de 1992, ano-base de 1991, no que concerne ao valor ali consignado, referente ao título de sócio da Sociedade dos Atiradores de Florianópolis. O seu pleito não foi acolhido, sob o argumento de que o bem sobre o qual recaia a pretensão, já havido sido objeto de alienação.

De posse dessas informações, a Repartição Fiscal, providenciou intimações ao Contribuinte (fls. 36 a 38), para que fossem prestados esclarecimentos relacionados com a operação de venda do direito e para obtenção de dados complementares, do que resultou a lavratura do auto de infração de fls. 53, que foi aditado pelo "TERMO COMPLEMENTAR" de fls. 92, para acrescentar ao enquadramento legal, o artigo 22 da Lei 7713/88, razão pela qual foi devolvido prazo ao contribuinte, para se manifestar sobre a providência. Às fls. 95, 96 e 97 o impugnante retorna aos autos para se pronunciar sobre a novidade inserida no feito fiscal.

THE UNIVERSITY OF CHICAGO
DEPARTMENT OF CHEMISTRY

MEMORANDUM FOR THE RECORD
DATE: 10/15/54
TO: [Illegible]
FROM: [Illegible]
SUBJECT: [Illegible]

EXPERIMENTAL

Sample prepared by [illegible] method. The sample was dried in a vacuum oven at 100°C for 24 hours. The sample was then weighed and placed in a 100 ml beaker. The beaker was placed in a desiccator over calcium chloride for 24 hours. The sample was then weighed again. The weight loss was [illegible].

The sample was then placed in a 100 ml beaker and covered with 10 ml of water. The beaker was placed in a desiccator over calcium chloride for 24 hours. The sample was then weighed again. The weight loss was [illegible].

The sample was then placed in a 100 ml beaker and covered with 10 ml of 10% sodium hydroxide solution. The beaker was placed in a desiccator over calcium chloride for 24 hours. The sample was then weighed again. The weight loss was [illegible].

The sample was then placed in a 100 ml beaker and covered with 10 ml of 10% sodium hydroxide solution. The beaker was placed in a desiccator over calcium chloride for 24 hours. The sample was then weighed again. The weight loss was [illegible].

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10983.007144/93-05
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.784

Referida exigência tributária, formalizada conforme peças de fls. 49 a 56, é relativa ao imposto de renda incidente sobre ganho de capital obtido na alienação de direitos no ano-base de 1993 e totaliza 34.809,72 UFIR, inclusos juros de mora e multa de ofício de 100%, tendo sido formalizada com base nos artigos 1º a 3º, 16 a 22 da Lei nº 7.713/88; artigos 1º, 2º e 18 inciso I e parágrafos da Lei nº 8.134/90 e artigos 4º e 52 parágrafo 1º da Lei nº 8.383/91.

Inconformado com a exigência, o contribuinte, apresentou impugnação, insurgindo-se formalmente contra o feito, alegando, na sua segunda defesa, a preliminar a nulidade do auto de infração por cerceamento do seu direito de defesa, em vista do acréscimo aos dispositivos legais infringidos, apontados no auto de infração original, do mencionado art. 22, da Lei nº 7313/88.

Quanto ao mérito, em síntese, são as seguintes, as razões de impugnar expostas pelo Contribuinte na sua primeira peça impugnatória:

- a) que o título de sócio proprietário da Sociedade dos Atiradores de Florianópolis de nº 12, foi havido por herança deixada por seus genitores e que não é o único herdeiro;
- b) que na qualidade de inventariante do espólio de Tom Traugott Wildi e de Maria Parsserino Wildi, em decorrência da alienação do título, efetuou pagamentos aos outros herdeiros habilitados, seus irmãos, conforme faz prova o documento de fls. 82;
- c) que nas declarações de rendimentos relativas aos exercícios de 1992 e anteriores, bem como na declaração de ajuste anual, sempre mencionou a propriedade do Título de sócio de nº 1, que possui desde 1959, tendo, na declaração de ajuste anual do exercício de 1993, ano-base de 1992, atribuído ao bem, o valor de 30.125,00 UFIR;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº. : 10983.007144/93-05
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.784

- d) que o custo de 30.125,00 UFIR, não foi considerado nos cálculos para determinação do ganho de capital decorrente da alienação do título, feita por valor equivalente a 32.167,09 UFIR, e
- e) que na elaboração do demonstrativo da Apuração dos Ganhos de Capital, não foi observado o disposto no art. 18, da Lei nº 7713/88.

Ao ensejo da reabertura de prazo oferecida em razão da alteração no enquadramento legal, às fls. 95, 96 e 97, novamente se manifesta na fase impugnatória, nos seguintes termos, em síntese:

- a) que estranha o procedimento do Órgão Fiscalizador quando acrescenta ao feito fiscal, reabrindo novo prazo para impugnação, novos artigos e parágrafos omitidos no auto de infração original;
- b) que o procedimento prejudica a defesa apresentada, que contesta, dentre outros pontos, o enquadramento legal, por inaplicável ao seu caso;
- c) que inovou o Órgão Fiscalizador, ao acrescentar fato novo ao que já estava feito, objetivando alterar a fase anterior do processo, o que fere frontalmente os ditames da sistemática processual, citando o art. 713 do CPC, pugnano pela anulação do feito fiscal;

Ó julgador singular, após analisar as razões expostas pelo impugnante, decidiu por acatar parcialmente seu pleito, prolatando a decisão de fls. 139 a 145. Eis a seguir, excertos dos motivos que levaram aquela autoridade a tal conclusão:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10983.007144/93-05

ACÓRDÃO Nº. : 106-08.784

- a) que a autoridade autuante incorreu em erro na determinação do custo de aquisição dos dois títulos patrimoniais retrocitados, ao não considerar o fato do autuado não ser o único proprietário do Título Patrimonial nº 12 havido por herança e, também, com relação ao Título nº 01, adquirido pelo autuado em 1959, por não ter sido considerado como custo de aquisição o valor de mercado em UFIR, constante da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1992, ano-base de 1991 apresentada tempestivamente;
- b) que quanto a Título Patrimonial nº 12, dever-se-ia considerar apenas o ganho de capital apurado na cessão direitos de $\frac{1}{4}$ (um quarto) do valor do mesmo, adotando-se como custo de aquisição o valor a ele atribuído pelos herdeiros nos autos de inventário e não o valor original de aquisição;
- c) que a isenção do ganho de capital prevista no art. 22, inc. IV, da Lei nº 7.713/88, não alcança a alienação da quota parte do Título Patrimonial nº 12, ainda que o valor da operação tenha sido inferior ao limite de 10.000 UFIR, por ter havido no mesmo mês, outra alienação, cujo valor somado à primeira ultrapassa o mencionado limite;
- d) que com relação ao Termo Complementar de fls. 92, o mesmo se deve ao excesso de zelo da autoridade autuante com relação ao direito de defesa do autuado, pois a única alteração promovida no enquadramento legal foi a inclusão do art. 22, da Lei nº 7.713/88, que trata das exclusões previstas para apuração do ganho de capital, não aplicáveis ao caso em comento, sendo, portanto, totalmente improcedentes os protestos do autuado, que com a providência se viu beneficiado com a reabertura de prazo para impugnação;
- e) que é descabida a alusão ao art. 713 do CPC, pois o diploma legal que rege o processo administrativo fiscal é o Decreto nº 70.235/72, cujo art. 60 prevê o

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº. : 10983.007144/93-05

ACÓRDÃO Nº. : 106-08.784

saneamento do auto de infração para dirimir eventuais incorreções ou omissões que possam resultar em prejuízo para o sujeito passivo e que tal procedimento em nada incluiu na solução do litígio.

Na fase recursal, o suplicante se insurge contra a decisão de primeira instância, contestando os seguintes pontos:

- a) a tributação relativa ao ganho de capital obtido na alienação do Título nº 12, havido por herança, na proporção de $\frac{1}{4}$ (um quarto), por considerar a operação isenta, já que o valor da venda teria sido inferior ao limite de 10.000 UFIR, conforme previsto no inc. IV, do art. 22, da Lei nº 7.713/88;
- b) alteração do enquadramento legal implementada pelo Termo Complementar de fls. 92, entendendo que a justificativa apresentada a título de "excesso de zelo" não é suficiente, por ter Órgão Fiscalizador no curso de diligências acrescentado novos artigos e parágrafos omitidos no procedimento original;
- c) o fato da autoridade singular não ter acatado como custo para fins de determinação do ganho de capital do Título Patrimonial nº 01, o valor de 30.125 UFIR constante do item 35 de sua declaração de rendimentos do exercício de 1993, ano-base de 1992;

Argui ainda na sua petição recursal, em razão da lavratura do auto de infração ter se dado em 30/03/94, o fato dos autuantes não terem feito menção ao Novo Regulamento do Imposto de Renda - Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994, que teria revogado o Decreto nº 85.450/80, tornando todo o enquadramento legal calcado em lei revogada, pelo que não teria sido observado o disposto no artigo 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Decreto-lei nº 4.657/42.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10983.007144/93-05
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.784

VOTO

Conselheiro DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - RELATOR

Consoante relatado, a matéria submetida ao julgamento desta Câmara decorre de lançamento de ofício por omissão de ganhos de capital obtidos em decorrência da cessão de direitos relativos a títulos de sócio proprietário de clube, mais especificamente, de dois Títulos de Sócio Proprietário da Sociedade dos Atiradores de Florianópolis - SC, de nºs 01 e 12.

2. O título de nº 01, foi adquirido pelo recorrente em 1959, diretamente da entidade emitente, constando normalmente das suas declarações de bens, tendo sido avaliado, para fins da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1992, ano-base de 1991, apresentada tempestivamente, em 20.125 UFIR.

3. O título de nº 12, adquirido em 1953, foi havido por herança deixada pelos genitores do postulante, legado este, que foi repartido entre quatro herdeiros, cabendo a cada um a quarta parte. O valor do título, consignado no inventário, conforme se observa da lauda acostada às fls. 75, foi de 1.000, padrão monetário da época.

4. Por ter sido o recorrente designado inventariante do espólio, a venda foi efetivada em seu nome, tendo ele repassado aos outros herdeiros, o valor proporcional à parte que cabia a cada um, conforme atesta o documento de fls. 82.

A autuação considerou como custo de aquisição dos dois títulos, os valores originais das aquisições feitas em 1953 e em 1959, convertidos em UFIR, ignorando a avaliação feita em 1991 em relação ao Título de nº 01 e o valor do inventário, concernente ao Título de nº 12, o que levou o julgador *a quo* à retificação do lançamento, alterando os respectivos custos de aquisição, para adotar, em relação ao primeiro direito, o valor de 20.125 UFIR e, para o segundo, o

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10983.007144/93-05

ACÓRDÃO Nº. : 106-08.784

valor, em padrão monetário da época, de 250,00 (1/4 de 1000), correspondente a 0,09 UFIR reduzindo, por via de consequência, a base de cálculo que corresponde ao ganho de capital.

Na fase recursal o postulante, externa seu incoformismo com a decisão de primeiro grau, insistindo na preliminar de nulidade do auto de infração, em razão do aperfeiçoamento introduzido no enquadramento legal daquele ato fiscal. Utilizo-me do termo "aperfeiçoamento" por três motivos:

- 1) a alteração introduzida na peça fiscal, se resume ao acréscimo representado pela citação do art. 22, da Lei nº 7.713/88, não mencionado no ato originário. Eis o inteiro teor do dispositivo:

"Art. 22 - Na determinação do ganho de capital serão excluídos:

I - O ganho de capital decorrente da alienação do único imóvel que o titular possua, desde que não tenha realizado operação idêntica nos últimos cinco anos;

II - O ganho de capital decorrente de alienação de ações de companhia aberta no mercado à vista de bolsa de valores;

III - As transferências "causa mortis" e as doações em adiantamento da legítima;

IV - O ganho de capital auferido na alienação de bens de pequeno valor, definido pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Não se considera ganho de capital o valor decorrente de indenização por desapropriação para fins de reforma agrária, conforme o

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº. : 10983.007144/93-05

ACÓRDÃO Nº. : 106-08.784

disposto no § 5º, do art. 184, da Constituição Federal, e de liquidação de sinistro, furto ou roubo, relativo a objeto segurado."

- 2) O dispositivo acrescido, por ter aplicação à matéria ora discutida, não interfere na solução do litígio;
- 3) A citação do dispositivo, conforme visto, é de interesse do recorrente, para não mencionar o fato de ter lhe proporcionado nova oportunidade de se manifestar nos autos na fase impugnatória, ampliando suas possibilidades de defesa.

As nulidades no processo administrativo fiscal, ocorrem nas situações elencadas pelo artigo 59, do Decreto nº 70.235/72, ou seja, nas hipóteses de atos e termos lavrados por pessoa incompetente, ou de despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

No presente caso, não existe a figura da autoridade incompetente, nem tampouco, houve cerceamento do direito de defesa do contribuinte. Ao contrário, o que se percebe claramente, é a preocupação em não cercear esse sagrado direito do sujeito passivo, procurando, inclusive ampliá-lo, como de fato ocorreu.

Acresça-se ao exposto, o fato de que tal procedimento, pelas razões expostas, encontra respaldo no art. 60 do Decreto nº 70.235/72, que diz:

"Art. 60 - As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio"

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10983.007144/93-05

ACÓRDÃO Nº. : 106-08.784

Sobre esta questão, por refletir o entendimento que defendo, adoto as razões expostas pela digna autoridade singular, consignadas às fls. 143, as quais leio em sessão.

Assim, as razões oferecidas pelo recorrente com o intuito de ver cancelado o auto de infração, não justificam tal providência, pelo que é de se rejeitar a preliminar suscitada.

Quanto ao mérito, permanece a discussão relacionada com a tributação relativa ao ganho de capital apurado na alienação da quarta parte do Título nº 12, por entender o postulante, que tal valor estaria isento por se situar abaixo do limite de 10.000 UFIR.

Outro ponto contestado na fase recursal diz respeito à indignação manifestada pelo recorrente pelo fato da autoridade singular não ter acatado como custo de aquisição para fins de determinação do ganho de capital obtido na venda do Título nº 01, o valor constante de sua declaração de bens do exercício de 1993, ano-base de 1992, correspondente a 30.125 UFIR.

Quanto ao primeiro ponto, entendo correto o entendimento exposto pelo julgador monocrático de que o valor do ganho deve ser considerado em conjunto com outros bens alienados no mês. No caso em comento, foram alienadas a quarta parte de um título e a totalidade de outro, cujos ganhos somados, mesmo após os ajustes feitos pelo mesmo julgador, restou superior ao limite de isenção.

No que concerne à questão da avaliação do custo de aquisição do direito consignado na declaração de rendimentos do exercício de 1993, ano-base de 1992, há que se ter presente que o próprio recorrente, na sua declaração do exercício anterior, o avaliou em 20.125 UFIR, conforme se observa do item 35 da sua declaração de bens, acostada por cópia às fls. 4. A simples indicação de valor diferente no ano seguinte, não tem o condão de majorar o custo avaliado. Isto só seria possível mediante avaliação feita por entidade ou pessoa especializada, consubstanciada em laudo técnico e submetido à decisão da autoridade lançadora via pedido de retificação da declaração de rendimentos.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10983.007144/93-05
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.784

Até onde se alcança nos autos, o pedido de retificação de declaração formulado pelo recorrente não obteve acolhida pela autoridade fiscal, por ter sido apresentado após a alienação dos bens objeto da retificação, ou seja, a venda ocorreu nos meses de abril e maio de 1993, enquanto que o requerimento de retificação foi protocolizado em 10 de setembro de 1993, o que justifica plenamente o indeferimento do pedido.

Cumpra esclarecer ainda, diante da acusação de que o lançamento teria se baseado em legislação revogada por não citar o no Regulamento do Imposto de Renda de 1994, que a peça fiscal de fls. 54 - DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL, não menciona nenhum decreto (regulamento) e sim, os diplomas legais e seus respectivos dispositivos que a autoridade lançadora considerou infringidos, cuja vigência à época da ocorrência dos fatos geradores, é indiscutível.

Assim, não cabe reparos à bem elaborada decisão singular, que deve ser mantida pelos seus próprios e judiciosos fundamentos.

Por todo o exposto, e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e consentâneo com as normas legais e regimentais vigentes, e voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração, e, no mérito, por **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 1997.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - RELATOR.